



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº 10845-008747/92-47

Sessão de 30 de julho de 1993

ACORDÃO Nº

Recurso nº.: 115.457

Recorrente: LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A

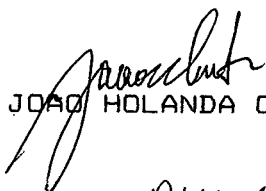
Recorrid: DRF - Santos - SP

R E S O L U Ç Ã O N. 303-564

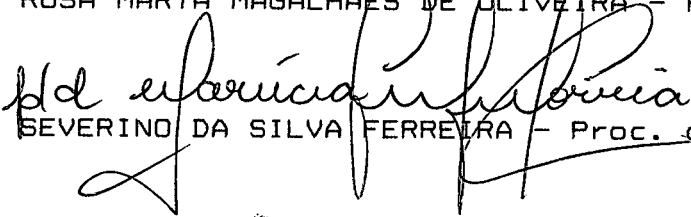
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF., 30 de julho de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Sandra Maria Faroni, Milton de Souza Coelho, Carlos Barcanias Chiesa (suplente). Ausentes os Conselheiros Leopoldo César Fontenelle, Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.457 - RESOLUÇÃO N. 303-564
RECORRENTE : LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

Contra Lachmann Agências Marítimas S.A. foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/verso, sob a alegação de que o navio de nacionalidade panamenha "Ganta" saiu do porto de Santos no período de 11 a 18 de setembro de 1992 sem o devido "Passe de Saída".

Notificada, tempestivamente, a autuada impugna a ação fiscal, alegando que:

- o navio "ganta" saiu do respectivo porto no dia 12/09/92, sem obter da repartição aduaneira o respectivo "passe de saída", em decorrência de força maior;
- naquele período, a repartição aduaneira, esteve paralisada em virtude de greve deflagrada pelos auditores fiscais no Tesouro Nacional;
- o movimento paredista, não tinha data para terminar, sendo este o motivo da saída da embarcação sem o respectivo "passe de saída", documento, este, que formaliza a autorização fiscal, como muitas outras embarcações;
- caso permanecessem aportadas, provocariam congestionamento pondo em risco a segurança da navegação;
- diante de tal situação o Senhor Capitão dos Portos do Estado de São Paulo autorizou a saída dos navios, sendo esta a única forma de solucionar a questão, pois não existia um esquema de emergência objetivando evitar os transtornos advindos para o Porto de Santos, repercutindo os danos em detrimento da iniciativa privada e dos interesses nacionais;
- a requerente não cometeu a infração a si atribuída no auto de infração, porquanto se o controle fiscal ficou prejudicado, isso ocorreu, não por ato de sua responsabilidade, mas sim em decorrência da greve dos senhores auditores fiscais, entre eles o próprio autor da ação fiscal;

- impõe-se a insubsistência do procedimento fiscal.

A autoridade de primeiro grau com base nos Considerandas, "in verbis": considerando que a autuada infringiu o disposto no art. 28 parágrafo único do R.A. (Dec. 91.030/89), que prevê o controle fiscal de veículos desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída.

- o procedimento da autuada constitui ilícito punível com a multa do art. 107, V, do D.L. 37/66 redação do art. 5. do D.L. 751/69, consolidado pelo artigo 522, II do R.A.;

- a greve de funcionários públicos constitui direito constitucionalmente previsto desde 1988, sendo que a sua ocorrência é obviamente eventual, não podendo configurar-se como "fato necessário" julga procedente ação fiscal, assim ementada:

"Fundamentos Legais de Exigência fiscal. Partida de navio sem autorização fiscal constitui ilícito punível com a multa do art. 107, V, do D.L. 37/66, redação do art. 5. do D.L. 751/69, consolidado no artigo 522 inciso II do R.A.".

Irresignada, a interessada interpõe recurso voluntário a este colegiado reafirmado as alegações da fase impugnatória, citando Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2. Região, da Apelação em Mandado de Segurança em situação análoga: (a greve dos funcionários do Ministério da Agricultura). fls. 19.

Invoca, ainda, aforismo romano: "Ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum", onde houver a mesma razão, aí se deve estatuir o mesmo direito".

Espera seja dado provimento ao presente recurso, declarando-se a improcedência de ação fiscal.

E o relatório.

0

V O T O

A ora recorrente alega que a saída do navio "ganta" de nacionalidade panamenha ocorreu em decorrências de greve deflagrada pelos auditores fiscais do Tesouro Nacional.

Entretando, entendo que ^ase referida greve, em princípio, não impossibilita o cumprimento da obrigação de comunicar a data de saída da embarcação e o pedido do "passe de saída".

Essa comunicação, com a consequente expedição do referido "passe de saída", não é necessariamente feita ao auditor fiscal, podendo ser formalizada no protocolo da repartição aduaneira, onde atuam servidores que desempenham atividades-meio, não participando de greve dos auditores fiscais.

Diante do exposto, entendo deva o julgamento ser convertido em diligência à Repartição de Origem para:

- a) informar se houve por parte da empresa em lide, a solicitação do "passe de saída", ou tomou qualquer providência a fim de regularizar a saída de embarcação;
- b) intimar a ora recorrente, solicitando da mesma a comprovação de ter solicitado o "passe de saída".

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1993.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora